

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1003817-50.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil**Requerente: **Anna Carolina Aguiar Honda, CPF 341.921.518-55 - Advogado (a) Dr(a).**

Valdecir Botelho Junior

Requerido: Bruno Henrique de Sousa Braga - CPF nº 426.475.948-05,

Desacompanhado de Advogado e

Ivone Sena Carvalho, e seu Advogado o Dr Hildebrando Deponti (ambos

ausentes)

Aos 10 de novembro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) da autora, Srs. Thiago e Tânia e a do réu Bruno, Srª Ângela. Pelo ilustre procurador da autora foi dito que desistia da oitiva da testemunha Tânia, o que foi deferido pelo MM Juiz de Direito. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença, **D E C I** D O.Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos. Extrai-se dos autos que na ocasião em pauta a autora dirigia seu automóvel pela Rua Roberto Simonsen, parando-o ao chegar no cruzamento com a Rua Cândido Padim em virtude de sinalização de parada obrigatória ali existente. Positivou-se também que ato continuo a ré Ivone fez o mesmo, detendo sua trajetória atrás do automóvel da autora. Na sequencia, o réu Bruno, conduzindo um terceiro veículo pela mesma via publica, não conseguiu parar e bateu contra a traseira do automóvel da ré Ivone. Este, ato continuo, foi projetado à frente para abalroar a traseira do automóvel da autora. De inicio, decreto a revelia da ré Ivone Sena Carvalho, considerando sua ausência injustificada a presente audiência, na forma do art. 20 da Lei nº 9099/95. A certidão de fls. 140 não altera tal conclusão, tendo-se por consumada a intimação da ré na forma do art. 19, §2º, do referido diploma legal. Por outro lado, a dinâmica fática já descrita no episódio noticiado é induvidosa. Todos elementos coligidos aos autos, inclusive as contestações formuladas pelos próprios réus, dão conta de que a ocorrência envolveu abalroamento sucessivo de veiculos, tendo o do réu Bruno atingido a traseira do da ré Ivone e fazendo com que este fosse jogado para a frente, colidindo então com a traseira com o veículo da autora. Nenhuma discrepância a este respeito foi suscitada ao longo do processo, cumprindo registrar que ambas as testemunhas hoje inquiridas confirmaram que tudo se passou dessa forma. Diante desse contexto, a solução do processo haverá de ser diversa para cada um dos réus. Relativamente à ré, e não obstante a sua revelia (que somente projeta efeitos para matéria de fato), a improcedência da ação é de rigor. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, o dever de indenizar surge da conduta culposa causadora de dano, mas na hipótese vertente não restou patenteada a culpa da ré. Ela agiu da mesma maneira que a autora, detendo a marcha de seu automóvel, mas ao ser colhida na traseira o mesmo foi lançado à frente para atingir o da autora. Não se entrevê, portanto, em que poderia ter consistido a responsabilidade da ré. A jurisprudência já se orientou assim: "ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização. Teoria do Corpo Neutro. Aplicabilidade. Batida em sequência envolvendo três veículos. Em caso de engavetamento considera-se culpado o motorista que deu causa a todo o evento e não o motorista do veículo que imediatamente colidiu com que estava à sua frente, contra o qual foi projetado. Nessa hipótese, resta aos prejudicados demandarem diretamente contra o causador do fato. Assim sendo, não merece ser acolhido pedido formulado por um dos prejudicados contra o outro, uma vez que este não agira com culpa em qualquer das modalidades. Recurso desprovido" (TJSP, Ap. n. 0 012756-45.2011.8.26.0361, Rel. Des. JÚLIO VIDAL j. 28.05.2013). No mesmo sentido: RT 794/295 e 508/90. A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que de algum modo pudessem concretamente levar à responsabilidade da ré, conduz à rejeição da pretensão deduzida quanto à mesma. Outra alternativa para o réu. Como já restou positivado, é indiscutível que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

foi ele quem provocou todo o episódio atingindo o automóvel da ré na traseira e fazendo com que este colhesse o da autora. É o que basta para o reconhecimento de sua culpa porque em situações dessa natureza existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial: "CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma -Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - j . 18/02/1999). "RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP -Apelação sem Revisão nº 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. RENATO SARTORELLI). Na espécie vertente, a responsabilidade do réu transparece clara porque ele não trouxe aos autos elementos consistentes que pudessem eximir sua culpa pelo acidente. Por tudo isso, haverá de ressarcir à autora pelos prejuízos que causou. O valor da indenização, porém, não poderá ser o pleiteado e sim o declinado no orçamento de fls. 30 porque por seu intermédio já é viável a recomposição patrimonial da autora. Injustificável, pois, a adoção do critério do orçamento médio. Por fim, ressalto que os danos apontados nesse orçamento são compatíveis com o acidente em apreço. Inexiste base minimamente solida para estabelecer a idéia de que um outro acidente anterior tivesse ligação com os danos aqui reclamados. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu BRUNO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA a pagar à autora a quantia de R\$ 3.589,55, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2016 (época da elaboração do orçamento de fls. 30), e juros de mora, contados da citação. Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Valdecir Botelho Junior

Requerido Bruno:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA